

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 896/92 - (reautuado em 30-03-93)
INTERESSADA: Heliana Aparecida de Barros Duenhas
ASSUNTO: Indicação da interessada para lecionar a disciplina
"Evolução da Música" na FFCL de Penápolis
RELATOR: Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 643/93 - CETG- "D" APROVADO EM: 28/07/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 25/08/93

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis dirige-se a este Conselho para encaminhar a indicação de Heliana Aparecida de Barros Duenhas para ministrar, como Professor I, aulas da disciplina complementar "Evolução da Música", no Curso de Educação Artística (1º grau), mantido nessa Faculdade.

Segundo a solicitação, a referida licenciada substituirá a Professora Rosemary Pimentel de Souza, que teve a indicação negada pelo Parecer CEE nº 582/91 e atos convalidados pelo Parecer CEE nº 1.825/91. Ainda de acordo com as informações prestadas, a licenciada Heliana Aparecida de Barros Duenhas iniciou suas atividades em fevereiro do corrente ano.

Consta, ainda, do pedido a informação e o competente documento comprobatório que a Professora que está sendo indicada é aluna regularmente matriculada no

PROCESSO CEE Nº 890/92

PARECER CEE Nº 643/93

Curso de Pós-Graduação "lato sensu" de "Metodologia do Ensino Superior", ministrado pela Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, com duração de 360 horas/aula, tendo a mesma já cumprido 254 h/a (informação de 20-03-93).

Vale lembrar que a interessada é Licenciada em Educação Artística, Habilitação em Desenho, em 1978, pela Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins e concluiu o Curso de Piano, em 1976, no Conservatório Musical "Xavier" de Promissão - SP. Conforme documento anexo, está registrado no Conselho Estadual de Cultura como Professor de História da Música, Piano, solfejo e outros.

Deve também ser registrado que no ano passado, emitimos o Parecer CEE nº 1.254/92, que dizia respeito a outra indicação da interessada, e cuja conclusão foi a seguinte:

"À vista do exposto, aprova-se a presente indicação, em caráter excepcional, de Heliana Aparecida de Barros Duenhas para lecionar a disciplina "Formas de Expressão e Comunicação Artística" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, até o final do ano letivo de 1993, devendo para nova indicação apresentar o certificado de conclusão do Curso de Especialização referido na Apreciação do presente Parecer."

PROCESSO CEE Nº 890/92

PARECER CEE Nº 643/93

No documento sobre "grade horária", consta que semanalmente a interessada terá a obrigação de 34 horas/aula, das quais 31 em Escola Estadual de Primeiro Grau como Professora de Educação Artística e 03 horas/aula na FAFPE.

APRECIÇÃO

A interessada, no parecer anterior, obteve autorização para lecionar no Curso Superior até o final do corrente ano letivo, ainda que em outra disciplina. Ademais, comprovou estar cursando a pds-graduação "lato sensu", com 70% das horas/disciplina concluídas em março deste ano, o que possibilita ao final do ano com o curso concluído.

Assim sendo, reúne, em princípio, condições para cumprir a exigência contida na conclusão do Parecer CEE nº 1.254/92, ou seja apresentação do certificado de conclusão do Curso de Especialização citado. Todavia, não é demais lembrar à interessada que deve envidar esforços no sentido de prosseguir estudos pós-graduados em sua área

PROCESSO CEE Nº 890/92

PARECER CEE Nº 643/93

específica de atuação, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 05/90, que em seu Artigo 1º, § 1º, item VII, alínea c, diz: "... certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei, ..." (grifo nosso)

Nestes termos, a solicitação poderá ser atendida por este Conselho.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, a indicação de Heliana Aparecida de Barros Duenhas para lecionar a disciplina "Evolução da Música", no Curso de Educação Artística (1º grau), da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, até o final do corrente ano letivo. Nova indicação fica condicionada à apresentação do certificado de conclusão do Curso de Especialização citado neste Parecer e à demonstração de continuidade de estudos pós-graduados na área específica de sua atuação docente, nos termos do artigo 1º, § 1º, item VIII, alínea c da Deliberação CEE nº 05/90.

São Paulo, 16 de julho de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

PROCESSO CEE Nº 890/92

PARECER CEE Nº 643/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Nicolau Tortamano e Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral "ad hoc".

Sala das Sessões, aos 28 de julho de 1993.

***a) Cons. Celso de Rui Beisiegel
no exercício da Presidência-CETG***